



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01940/09**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.** Julgam-se regulares com recomendação, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**ACORDÃO AC2-TC-00374/2.010**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 01940/09** trata do exame de Licitação, na modalidade Dispensa **nº 01/09**, seguida de contrato **nº 01/2009**, realizada pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, objetivando a Contratação de fornecimento de flores naturais, confeccionadas em arranjos tipo jardineiras de tribuna para cima e de chão, em ramalhetes e em coroas de flores para funeral, como o objetivo de atender às necessidades daquela Casa Legislativa, no valor de **R\$ 73.296,00** (setenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais) (**fls. 36/40**).

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada (**fls. 054/210 e 213/217**), concluiu apontando como irregularidade remanescente apenas à impossibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato nos termos do **art. 57, inciso II da Lei 8.666/93**, visto que o objeto do contrato não consiste em prestação de serviços, e sim de aquisição, conforme dispõe o **art. 6º, inciso II e III da Lei 8.666/93**.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, opinou pela regularidade da dispensa de licitação em tela, recomendando-se entretanto aquela Casa Legislativa que, nos próximos procedimentos adote as cautelas mencionadas pela Auditoria (**fls. 218 – verso**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01940/09**

O interessado foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela regularidade do procedimento licitatório, recomendando-se à Assembléia Legislativa maior observância às normas emanadas deste Colendo Tribunal e determina-se o arquivamento do presente processo.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01940/09**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a presente licitação, na modalidade Dispensa, e o Contrato dela decorrente, recomendando-se a Assembléia Legislativa que nos próximos procedimentos adote as cautelas mencionadas pela Auditoria, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, em 06 de abril de 2.010.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial/TCE***